

Acórdão: 5.863/24/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002541645-34
Recurso de Revisão: 40.060157429-83
Recorrente: Magazine Luiza S/A
IE: 040299210.47-80
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA/Outro(s)
Origem: DF/Contagem - 1

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Decisão mantida. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de que a Autuada (centro de distribuição) apropriou créditos indevidos de ICMS/ST, sob o argumento de se tratar de fatos geradores presumidos que supostamente se realizaram por um valor inferior ao da base de cálculo presumida, em virtude de saídas de mercadorias em operações internas a consumidor final praticadas pelas filiais varejistas do grupo (março de 2019 a março de 2020) e efetuada a apuração do ICMS/ST a menor, no mês de julho de 2020.

Esclarece a Fiscalização que os arquivos eletrônicos entregues pelas filiais não contêm todas as informações obrigatórias e necessárias para justificar o valor apropriado, impossibilitando, assim, a conferência pelo Fisco. Além disso, a Autuada não apresenta legitimidade ativa para restituir o ICMS/ST de suas filiais, conforme demonstrado nos Anexos 2, 3 e 4.

Irregularidade apurada mediante conferência de documentos fiscais e do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital EFD, SPED.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 (observado o limite previsto no § 2º, inciso I, do referido artigo), ambos da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.619/24/2ª, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão de págs. 3.378/3.420, acompanhado dos documentos de págs. 3.421/3.429.

Afirma que a decisão recorrida se revela divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 23.308/19/3^a.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer fundamentado, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Sendo assim, cumpre analisar os argumentos trazidos em sede recursal.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida se revela divergente da decisão proferida no Acórdão nº 23.308/19/3^a, indicado como paradigma, o qual é irrecurável na esfera administrativa.

De início, ressalte-se que tal decisão encontra-se apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 25/09/19, portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (disponibilizada no Diário Eletrônico em 06/03/24, sob o nº 4/24), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Após narrar os fatos e as infrações que deram origem ao presente lançamento, a Recorrente relata que apresentou sua impugnação, na qual defendeu, em síntese (I) nulidade do AI por cerceamento ao direito à ampla defesa e ao contraditório, em razão da indicação de dispositivos infringidos que não guardam relação com o objeto da autuação); (II) nulidade do AI por vício de motivação, dada a impossibilidade

de lhe ser exigida penalidade isolada por descumprimento de obrigação acessória praticada por outro estabelecimento; (III) improcedência das exigências fiscais, com fulcro no reconhecimento pelo STF, em decisão com repercussão geral, do direito à restituição dos valores de ICMS/ST pagos a mais, relativos à parcela de base de cálculo presumida que não se efetivou; e (IV) subsidiariamente, necessidade de reduzir o valor das multas, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco.

Sustenta sua alegação de divergência entre as duas decisões nos seguintes argumentos:

- afirma que *“a despeito de ter demonstrado que a autuação está eivada de nulidades insanáveis...”*, *“...lançamento fiscal foi, com todo acatamento, julgado procedente, de forma desacertada, sem o devido enfrentamento dos fundamentos de defesa trazidos pela Recorrente.”*;

- alega que *“nem todos os dispositivos foram indicados de forma precisa, de modo que uma parcela relevante contempla operações envolvendo (i) distribuidores de combustíveis e, conseqüentemente, operações com gasolina, álcool anidro, óleo diesel e biodiesel; bem como (ii) operações realizadas por empresas optantes do Simples Nacional.”*;

- aduz que *“no bojo do v. acórdão nº 23.308/19/3ª, homenageando-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, foi declarado nulo o lançamento fiscal, tendo em vista que não havia, no relatório do Auto de Infração, descrição clara e precisa do fato que motivou a sua lavratura.”*;

- conclui que *“Na contramão desse entendimento, o v. acórdão recorrido não acolheu o pedido de reconhecimento da nulidade da autuação...”*, sob a alegação de que o Auto de Infração *“contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações, e, conforme se verifica pela impugnação, a Impugnante compreendeu perfeitamente o lançamento e se defendeu de forma clara e consistente da acusação fiscal, abordando de forma detalhada e exemplificativa todos os aspectos relacionados com a situação”*;

São transcritos, pela Recorrente, os seguintes excertos do Acórdão indicado como paradigma:

ACÓRDÃO Nº 23.308/19/3ª

(PARADIGMA)

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO AUTO DE INFRAÇÃO. EVIDENCIADO NOS AUTOS, MEDIANTE EXAME DO RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO, QUE ESTE NÃO CONTÉM A DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO FATO QUE MOTIVOU A SUA LAVRATURA, CONFORME PRECEITUA O ART. 89, INCISO IV DO RPTA, ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 44.747/08, SITUAÇÃO ESTA QUE RESULTA EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DETERMINA A NULIDADE DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

(...)

ASSIM, A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS, PRESSUPOSTOS E FORMAS PRESCRITAS EM LEI É DE ESSENCIAL IMPORTÂNCIA PARA VALIDAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, POIS, AO CONTRÁRIO, CORRE-SE O RISCO DE MACULÁ-LO TORNANDO-O PASSÍVEL DE CONTESTAÇÃO, DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DE ALGUM DE SEUS PRESSUPOSTOS QUE SE RELACIONAM COM O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (VÍCIO FORMAL), OU DA VIOLAÇÃO DE ALGUM DE SEUS REQUISITOS (VÍCIO MATERIAL), OS QUAIS DECORREM DA NORMA TRIBUTÁRIA.

A MELHOR DOCTRINA CONSIDERA QUE OS REQUISITOS COMPREENDEM UM CONJUNTO DE FORMALIDADES LEGAIS CUJA OBSERVÂNCIA INTEGRA A PRÓPRIA FORMAÇÃO DO ATO DE LANÇAMENTO EM SI, OU SEJA, INTEGRA SUA ESTRUTURA NORMATIVA EXECUTIVA, CONTRIBUINDO DESSA FORMA PARA A SUA VALIDADE, AO PASSO QUE OS PRESSUPOSTOS COMPREENDEM UM CONJUNTO DE FORMALIDADES LEGAIS (ATOS JURÍDICOS E OUTRAS FORMALIDADES) QUE DEVEM NECESSARIAMENTE ANTECEDER À REALIZAÇÃO DO ATO DE LANÇAMENTO, CONTRIBUINDO, TAMBÉM, PARA SUA VALIDADE.

LOGO, CADA ATO DO PROCEDIMENTO HAVERÁ DE PERFAZER-SE SEGUNDO A NORMA LEGAL, SEGUINDO OS PRESSUPOSTOS, REQUISITOS E CONDIÇÕES POR ELA ESTABELECIDOS PARA QUE O PROCEDIMENTO COMO UM TODO POSSA PRODUZIR OS EFEITOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS.

(...)

ENTRETANTO, NO CASO EM TELA, DEPARA-SE COM A OMISSÃO POR PARTE DA FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESSENCIAL À CONFORMAÇÃO JURÍDICA DO LANÇAMENTO ÀS SUAS NORMAS DE REGÊNCIA, O QUE AFETA A SUA PRÓPRIA VALIDAÇÃO.

(...)

Verifica-se que a Recorrente sustenta a divergência jurisprudencial na declaração de nulidade do lançamento objeto da decisão indicada como paradigma, diferentemente do que ocorreu na decisão recorrida, onde a alegação de nulidade não foi acolhida.

No entanto, como consta claramente do acórdão indicado como paradigma, naquele caso a Câmara de Julgamento entendeu que o Fisco se omitiu em relação a um procedimento que é um pressuposto essencial de validade jurídica do lançamento, qual seja, demonstrar/detalhar a metodologia utilizada nos cálculos do valor da autuação. Observe-se os seguintes excertos da decisão:

ACÓRDÃO Nº 23.308/19/3ª

(PARADIGMA)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ENTRETANTO, NO CASO EM TELA, DEPARA-SE COM A OMISSÃO POR PARTE DA FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESSENCIAL À CONFORMAÇÃO JURÍDICA DO LANÇAMENTO ÀS SUAS NORMAS DE REGÊNCIA, O QUE AFETA A SUA PRÓPRIA VALIDAÇÃO.

VERIFICA-SE QUE A FISCALIZAÇÃO NÃO TROUXE AOS AUTOS, ELEMENTOS SUFICIENTES CAPAZES DE SUBSIDIAR A METODOLOGIA POR ELA UTILIZADA PARA A REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS RELATIVOS AOS DOCUMENTOS DE FLS. 12/32.

ADEMAIS, VERIFICA-SE A TÍTULO EXEMPLIFICATIVO, QUE OS VALORES EXIGIDOS PELO FISCO VARIAM DE 6% (SEIS POR CENTO) A 14% (QUATORZE POR CENTO) EM RELAÇÃO AO VALOR APONTADO, CONFORME AMOSTRAGEM EXTRAÍDA DAS FLS. 12 DOS AUTOS, VEJA-SE:

AMOSTRAGEM - ITENS FLS. 12 - INCONSISTÊNCIAS ENCONTRADAS APURAÇÃO VALORES									
CNPJ	UF	NUMNF	EMISSAO	ITEM	DESC. PRODUTO	NCM	VALOR TOTAL (Base de cálculo)	Valor da antecipação ICMS devido	Alíquotas inconsistencies
08.007.677/0001-63	GO	166811	19/11/14	1	Camisa lisa ML elegância básica MP azul claro M	62052000	R\$ 59,90	R\$ 8,39	14%
08.007.677/0001-63	GO	166811	19/11/14	4	T-shirt polo MC executive básica conforto MP branco P	61051000	R\$ 42,90	R\$ 6,01	14%
13.214.560/0001-03	SC	2052	25/11/2014	1	Camisa adulto	61099000	R\$ 140,80	R\$ 8,45	6%
13.214.560/0001-03	SC	2052	25/11/2014	5	Camisa infantil	61099000	R\$ 328,00	R\$ 19,68	5,80%
79.962.478/0001-52	PR	27711	18/05/2015	3	Casaco 3/4 gola sport removível	62021300	R\$ 174,17	R\$ 10,45	6,20%

AO SE VERIFICAR O ANEXO 04 DO AUTO DE INFRAÇÃO (FLS. 36/37) QUE EM TESE, TRAZ O DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO, VERIFICA-SE APENAS A EXISTÊNCIA DE UMA PLANILHA COM AS INFORMAÇÕES ANTERIORMENTE APRESENTADAS, COMPILADAS, QUE NO ENTENDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO SERIAM OS VALORES TOTAIS DO ICMS ANTECIPADO NÃO RECOLHIDO ACRESCIDO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO.

REGISTRA-SE POR OPORTUNO, QUE A MANIFESTAÇÃO FISCAL DE FLS. 53/54 NÃO FAZ QUALQUER CONSIDERAÇÃO RELATIVA À METODOLOGIA DE CÁLCULO UTILIZADA.

(...)

Registre-se que no caso do acórdão indicado como paradigma, a 3ª Câmara do CCMG chegou a converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização trouxesse aos autos a memória de cálculo do crédito tributário, apresentada em um formato que permitisse a compreensão da metodologia utilizada na apuração dos valores, medida essa que não foi cumprida pela Fiscalização. Observe-se:

ACÓRDÃO Nº 23.308/19/3ª

(PARADIGMA)

A 3ª CÂMARA DO CCMG, CONVERTE O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA QUE FISCALIZAÇÃO TRAGA AOS AUTOS MEMÓRIA DE CÁLCULO RELATIVA AOS DOCUMENTOS DE FLS. 12/32 POR DOCUMENTO E POR PRODUTO PARA QUE SEJA POSSÍVEL A COMPREENSÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO UTILIZADA PELO FISCAL, UMA VEZ QUE DE POSSE DOS ELEMENTOS ATÉ ENTÃO APRESENTADOS NÃO FOI POSSÍVEL ENTENDER A DIFERENÇA DOS VALORES EXIGIDOS NO AUTO DE INFRAÇÃO, QUE VARIARAM DE 6% (SEIS POR CENTO) A 14% (QUATORZE POR CENTO) CONFORME AMOSTRAGEM SUPRA DESCRITA.

TODAVIA, AO SE MANIFESTAR, A FISCALIZAÇÃO NÃO CUMPRIU A DILIGÊNCIA, CONVERTIDA PELA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG.

PERTINENTE DESTACAR, QUE A MANIFESTAÇÃO FISCAL DE FLS. 61 APENAS DELIMITA QUE TAIS INFORMAÇÕES JÁ TERIAM SIDO APRESENTADAS NO DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, (FLS. 36/37) DO PTA EM QUESTÃO E TRAZ RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS E RESPECTIVOS RECOLHIMENTOS NÃO REALIZADOS DO ICMS RELATIVO AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

ADEMAIS, A PLANILHA APRESENTADA ÀS FLS. 62 RESTRINGE-SE ÀS SEGUINTESS INFORMAÇÕES: NÚMERO DA NOTA FISCAL, DATA DE SUA EMISSÃO E VALOR – QUE NÃO SE SABE SE SERIA O DA NOTA FISCAL OU DO ICMS EXIGIDO. **SEM QUAISQUER DAS EXPLICAÇÕES EXPRESSAMENTE REQUERIDAS POR ESTA CASA NO JULGAMENTO DO DIA 17/04/19.**

CONFORME JÁ SALIENTADO, A PARTIR DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES TRAZIDOS AOS AUTOS NÃO É POSSÍVEL APREENDER QUAL FOI A METODOLOGIA DE CÁLCULO UTILIZADA PELO FISCAL, RAZÃO PELA QUAL FOI DADA UMA NOVA OPORTUNIDADE PARA QUE O FISCO SANASSE A OMISSÃO E, CONSEQUENTEMENTE, O LANÇAMENTO A PARTIR DO MOMENTO EM QUE O JULGAMENTO FOI CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA PELA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG.

EM SE CUMPRINDO A OMISSÃO VERIFICADA E RETIFICADO O LANÇAMENTO A PARTIR DE NOVAS INFORMAÇÕES/DOCUMENTOS, A NULIDADE PODERIA TER SIDO SUPRIMIDA.

TODAVIA, AO SE MANIFESTAR, NOTA-SE QUE A FISCALIZAÇÃO NÃO OBTVEVE ÊXITO EM SANAR O PROCEDIMENTO FISCAL, O QUE LEVA, INVARIAVELMENTE, AO RECONHECIMENTO DE SUA NULIDADE.

(...) (DESTACOU-SE)

Contudo, como o Fisco manteve-se omissivo e não trouxe aos autos informações que permitissem compreender a metodologia de cálculo utilizada no lançamento, não restou outro caminho à 3ª Câmara de Julgamento que não o de declarar a nulidade do lançamento, por falta de clareza e precisão, requisitos essenciais de validade do Auto de Infração, nos termos do art. 89 do RPTA, exatamente como constou do acórdão indicado como paradigma.

Lado outro, no caso concreto da decisão recorrida, o entendimento foi diverso, tendo o órgão julgador analisado e afastado expressamente as alegações de nulidade do lançamento trazidas pela ora Recorrente.

Nesse caso, após análise de todos os questionamentos e elementos de prova apresentados, a 3ª Câmara de Julgamento entendeu que o Auto de Infração foi constituído de forma clara e precisa, com as infrações devidamente demonstradas e comprovadas, além da capitulação legal aplicável na hipótese, possuindo todos os elementos necessários para que se determinasse, com segurança, a natureza das infrações ocorridas.

Conseqüentemente, concluiu que tal lançamento atende aos requisitos de validade da legislação e não representa qualquer cerceamento às garantias da ampla defesa e do contraditório do Contribuinte, assim como também não padece do alegado vício de motivação, tendo a Autuada compreendido perfeitamente o crédito tributário formalizado e os motivos para sua exigência, inclusive dele se defendendo de forma ampla e completa.

Observe-se os seguintes excertos da decisão recorrida, que corroboram tais conclusões:

ACÓRDÃO Nº 23.619/24/2ª

(RECORRIDO)

DAS PRELIMINARES

PRELIMINAR 1: NULIDADE INTEGRAL DO LANÇAMENTO FISCAL POR CERCEAMENTO AO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO

(...)

INICIALMENTE, CABE OBSERVAR QUE CONSTA DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO DO “RELATÓRIO COMPLEMENTAR” (PÁGS. 06/17 DO E-PTA) DETALHADAMENTE O TRABALHO FISCAL DESENVOLVIDO E TODA A CAPITULAÇÃO LEGAL APLICÁVEL AO CASO.

(...)

OUTROSSIM, OS ARTS. 31-A A 31-J DA PARTE 1 DO ANEXO XV CITADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO, OBJETO DE QUESTIONAMENTO DA DEFESA, REFEREM-SE AOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS EM TAL REGULAMENTO ATINENTES À COMPLEMENTAÇÃO E À RESTITUIÇÃO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM RAZÃO DA NÃO DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA, OS QUAIS DISCIPLINAM A LEGITIMIDADE DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO EM RAZÃO DA NÃO DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA, SITUAÇÃO EM QUE NÃO SE ENQUADRA A AUTUADA, E AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EXIGIDAS NOS CASOS EM QUE HOVER VALORES A RESTITUIR.

REGISTRA-SE, POR OPORTUNO, QUE O ART. 31-C DO REFERIDO ANEXO, CITADO NO AUTO DE INFRAÇÃO, TRAZ DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DA LEGITIMIDADE PARA RESTITUIR O

ICMS/ST NOS CASOS EM QUE O FATO GERADOR SE REALIZAR POR UM VALOR INFERIOR AO DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST (SITUAÇÃO EM QUE NÃO SE ENQUADRA A AUTUADA – CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO), OU SEJA, O CONTRIBUINTE QUE HOUVER PRATICADO A OPERAÇÃO INTERNA DE CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA A CONSUMIDOR FINAL É QUEM FARÁ JUS À RESTITUIÇÃO:

ART. 31-C - NOS CASOS EM QUE O FATO GERADOR SE REALIZAR POR UM VALOR INFERIOR AO DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS ST, O CONTRIBUINTE QUE HOUVER PRATICADO A OPERAÇÃO INTERNA DE CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA A CONSUMIDOR FINAL FARÁ JUS À RESTITUIÇÃO, OBSERVADO O DISPOSTO NESTA SUBSEÇÃO.

(...)

ADEMAIS, NA LINHA DO ENTENDIMENTO QUE **O AUTUADO SE DEFENDE DOS FATOS NARRADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO E NÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL**, HÁ VASTA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, BEM COMO DE CONSELHOS DE CONTRIBUINTES DE OUTROS ESTADOS, CONFORME OS SEGUINTE EXCERTOS DE DECISÕES:

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, **REJEITA-SE A NULIDADE ARGUIDA.**

PRELIMINAR 2: NULIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO FISCAL POR VÍCIO DE MOTIVAÇÃO

(...)

INICIALMENTE, CABE ESCLARECER QUE A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO ARGUIDA PELA DEFESA SE CONFUNDE COM O MÉRITO, TODAVIA, VALE ESCLARECER QUE **NO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO NÃO ESTÃO CAPITULADAS EXIGÊNCIAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS (OBRIGATORIEDADE DA TRANSMISSÃO DO ARQUIVO SINTEGRA E SEUS RESPECTIVOS REGISTROS 88STES E 88STITNF) QUE DEVEM SER CUMPRIDAS PELAS FILIAIS VAREJISTAS (LOJAS).**

(...)

PORTANTO, **A IMPUGNANTE EQUIVOCOU-SE AO ALEGAR QUE AS PENALIDADES A ELA IMPUTADAS SÃO REFERENTES AO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS CABÍVEIS ÀS FILIAIS VAREJISTAS.**

COMO BEM DESTACA A FISCALIZAÇÃO, **A PENALIDADE PREVISTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS (OBRIGATORIEDADE DA TRANSMISSÃO DO ARQUIVO SINTEGRA E SEUS RESPECTIVOS REGISTROS 88STES E 88STITNF) NÃO FOI APLICADA AO AUTO DE INFRAÇÃO EM TELA. CASO FOSSE APLICADA, DEVERIA ESTAR CAPITULADA A PENALIDADE DO ART. 54, INCISO XXXIV, ALÍNEA “A” DA LEI Nº 6.763/75.**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMO PODE SER CONSTATADO NO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR, DE PÁGS. 6/17 DO E-PTA, E RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO, DE PÁGS. 1/2 DO E-PTA, O REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL NÃO CONSTA NAS CAPITULAÇÕES LEGAIS LISTADAS.

RESSALTA A FISCALIZAÇÃO QUE O DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS POR PARTE DAS FILIAIS VAREJISTAS (LOJAS) - OBRIGATORIEDADE DA TRANSMISSÃO DO ARQUIVO SINTEGRA E SEUS RESPECTIVOS REGISTROS 88STES E 88STITNF- FORAM OBJETO DE AUTUAÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE O TEMA, A SABER: E-PTAS 01.002825470-35, 01.002825470-35 E 01.002594825-77.

PELO EXPOSTO, VERIFICA-SE QUE O LANÇAMENTO FOI REALIZADO COM PLENA OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E NÃO MERECE PROSPERAR ARGUMENTOS EM DECORRÊNCIA DE ALEGADOS VÍCIOS DE MOTIVAÇÃO E DA VIOLAÇÃO AO AMPLO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

REJEITA-SE, POIS, AS PREFACIAIS ARGUIDAS.

(...) (DESTACOU-SE)

Assim, do exposto, conclui-se que a situação fático-probatória tratada no caso do acórdão indicado como paradigma é diferente da situação fática apurada no acórdão recorrido, sendo esse o motivo para as decisões em sentidos opostos.

No acórdão indicado como paradigma, a Câmara de Julgamento decidiu por declarar a nulidade do Auto de Infração, em razão da falta de clareza e precisão do lançamento, que levou à impossibilidade de se compreender a metodologia de cálculo e apuração utilizada pela Fiscalização.

Por outro lado, no caso do acórdão recorrido, a decisão foi em sentido contrário, pois entendeu-se que a infração estava plenamente demonstrada e comprovada nos autos, além de legalmente fundamentada, inclusive quanto às penalidades aplicadas, exatamente como exige a legislação vigente.

Registre-se, ainda, que no caso do acórdão recorrido, a descrição da infração e a metodologia de apuração utilizada no trabalho da Fiscalização estão detalhadas no tópico “Trabalho Fiscal Desenvolvido” do Relatório Fiscal Complementar, tendo a Autuada compreendido e se defendido claramente da acusação fiscal, como se depreende dos extensos e detalhados recursos apresentados nos autos (Impugnação e Recurso de Revisão), cada um deles com dezenas de páginas, abordando inclusive os pormenores do lançamento fiscal.

Verifica-se, pois, pelos fundamentos das decisões aqui analisados, que não há divergência entre a decisão recorrida e o acórdão apontado como paradigma, quanto à aplicação da legislação tributária, tendo em vista que as análises e conclusões levaram em consideração o caso concreto e as instruções probatórias de cada lançamento, que se mostraram absolutamente distintas.

Com efeito, diante da inexistência de correlação entre os aspectos fáticos das autuações que deram origem ao acórdão recorrido e o acórdão indicado como

paradigma, o que se nota é que a alegada divergência das decisões, de fato, consubstancia-se em um questionamento quanto à forma de apreciação das provas pela Câmara de Julgamento e não quanto à aplicação da legislação tributária. Entretanto, a análise de provas é específica em relação a cada um dos processos.

O que se constata, no presente caso, é que as provas apresentadas foram devidamente apreciadas pela Câmara de Julgamento, que não vislumbrou qualquer indício das alegadas nulidades do Auto de Infração. De fato, os elementos dos autos foram considerados suficientes para sustentar a decisão, tanto no que tange à validade quanto à procedência do lançamento.

Portanto, após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que inexistente a alegada divergência entre as decisões recorrida e apontada como paradigma.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a indicada como paradigma, quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Fernanda Rodrigues Silva e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gisllana da Silva Carlos (Revisora), Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Antônio César Ribeiro e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2024.

**Cindy Andrade Morais
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

P